



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0001421-05.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (Advogada)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DE BELÉM/PA
PACIENTE: ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: Criminal. Habeas Corpus Preventivo. Falsidade Ideológica. Revelia: Prisão preventiva Decretada em Audiência -Temor de Ser Presa – Coação a Liberdade de locomoção – Inexistência de motivo concreto para o decreto preventivo – Paciente residente no distrito da culpa, primária, Advogada, com família constituída. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO com Pedido de Liminar, impetrado em prol de ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO, tendo por coator o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, dizendo, em resumo, a Impetrante, que houve decreto de prisão preventiva exarado contra a Paciente, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, e que o constrangimento ilegal alegado na inicial baseia-se, substancialmente, na ausência de seus pressupostos, aduzindo, em resumo, que foi denunciada em 12.07.2012, designadas quatro audiências sem a regular intimação da paciente, dentre outras irregularidades, e que a ausência da mesma se dera face compromissos profissionais anteriormente assumidos, já que é advogada, inexistindo autoria por parte da postulante. Diz ainda, que a revelia é nula, uma vez que a defesa técnica foi apresentada de forma tempestiva. Finaliza, arguindo a suspensão imediata do decreto preventivo, e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, afastando a revelia, ou, alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Prestadas as informações pelo Juízo a quo, às fls. 32/37, deferiu a liminar (fl. 38), opinando a Procuradoria de Justiça pela concessão da ordem (fls. 43/50).

É O RELATÓRIO.

Insurge-se a impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, na audiência de instrução e julgamento do dia 28.01.2016, face a ausência da ré, sendo decretada ainda, a sua revelia, a pedido do Parquet.

No que tange à incursão em matéria de fato e de direito, principalmente sobre a tese de nulidade processual concernente a ausência de intimação da advogada constituída nos autos, bem como a validade do decreto de revelia, dentre outras narrativas iniciais expostas no inconformismo, consigno que devem, e com certeza serão, devidamente apuradas nos autos da ação penal, já que a via estreita do habeas corpus não se presta a tal exame, sem contar que, na inicial de inconformismo, é dito que a paciente apresentou DEFESA técnica nos autos (fl.



11), restando assim, até prejudicada tal argumento (nulidade de revelia).

Lado outro, é de se reconhecer que, em habeas corpus preventivo, para a concessão da medida, exige-se a demonstração de perigo atual ou iminente da coação ilegal à liberdade de locomoção da agente, esta, supostamente envolvida no crime de falsidade ideológica (Art. 299, do Código Penal), embora grave, não é de grande repercussão social, aviltante e nem tampouco hediondo, no dizer do douto Procurador de Justiça oficiante.

O temor à prisão, por estar ANGELA respondendo à acusação que, segundo as cópias juntadas aos autos e as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, foi decretada a prisão preventiva dela em audiência de instrução e julgamento, face reiteradas tentativas de intimação pessoal para o ato nos endereços indicados, culminando com a sua ausência na data designada, mesmo após a ciência pela Ré, em Cartório, certificada nos autos.

Porém, como a Paciente possui endereço fixo, profissão definida, sem antecedentes criminais entendi que, em juízo prelibatório, não havia riscos à ordem pública, tampouco à instrução criminal, neste momento, pelo que concedi a liminar postulada, para que a Paciente permaneça em liberdade até o julgamento do presente writ, determinando, em consequência, o recolhimento do mandado de prisão até o julgamento do mérito do presente habeas corpus.

Segundo o informado pela impetrante, a defesa da Paciente compareceu na última audiência aduzindo que concordava com o prosseguimento da ação penal, justificando a ausência dela, evidenciando que ela, Paciente, pretende contribuir para a elucidação do crime pelo qual é acusada, prestigiando a aplicação da lei penal.

In casu, subsiste o temor de que a postulante poderá vir a sofrer coação em sua liberdade de locomoção em virtude do fato que está sendo apurado nos autos do processo crime a que responde, caso seja cumprido o mandado de prisão.

Assim, inviabilizada está o reconhecimento de ameaça à garantia da aplicação da lei penal, suporte básico para o decreto preventivo, bem como de qualquer outro motivo, no atual momento processual, que pudessem autorizar seu recolhimento à prisão, pois, como já dito, ela reside no distrito da culpa, tendo requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solta, primária, advogada, com escritório nesta Capital, e o crime pelo qual foi denunciada, não é de grande repercussão.

POR TAIS FUNDAMENTOS, NA ESTEIRA DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, RATIFICO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA CONCEDER A ORDEM, DEVENDO A PACIENTE SE SUBMETER AS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE I A IV, A SER APLICADA PELO JUÍZO IMPETRADO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 28 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160114556478 N° 157591



00014210520168140000



20160114556478

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**